

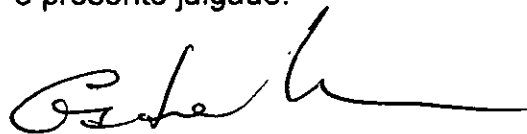
Processo nº. : 13687.000084/92-43
Recurso nº. : 04.789
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO – EX. 1987 e 1988
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.105

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.176
DECORRÊNCIA – Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

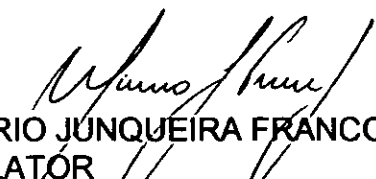
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, EXCLUIR a exigência do exercício de 1987, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias, e por unanimidade de votos, AJUSTAR a exigência do exercício de 1988 ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.063, de 15.04.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Processo nº. : 13687.000084/92-43
Acórdão nº. : 108-05.105

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 13687.000084/92-43
Acórdão nº. : 108-05.105

Recurso nº. : 04.789
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do PIS-DEDUÇÃO.

Transcrevo o relatório do processo matriz:

“A contribuinte em epígrafe recorre a este Conselho de decisão prolatada pelo d. Delegado de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que manteve parcialmente a exigência consolidada no auto de infração de fls. 113, com ciência da autuada em 13/04/92, fls. 134. A matéria ainda em litígio pode ser assim resumida:

- omissão de receita apurada pela movimentação contábil do estoque de matérias-primas da contribuinte, sendo que o resultado da equação básica comparado com o estoque físico existente gerou a confirmação de excessos que foram tratados como omissão de compras, valorada pelo preço médio de cada insumo (Ex. 1988);

- passivo fictício pela falta de comprovação de parte da conta de fornecedores mantida em 31 de dezembro dos anos de 1986 e 1987 (Exs. 1987 e 1988);

- omissão de receitas caracterizada por créditos em conta corrente bancária não escriturados, cujas operações subjacentes deixaram de ser comprovadas (Ex. 1988);

- omissão de receita pela não comprovação da origem e efetiva entrega de recursos vertidos pelos sócios à empresa (Ex. 1987, 1988 e 1989);

Processo nº. : 13687.000084/92-43
Acórdão nº. : 108-05.105

- omissão de receita caracterizada pela existência de débitos de caixa correspondentes a cheques compensados, cujos lançamentos a crédito da mesma rubrica caixa restaram sem comprovação (Ex. 1988);

- despesa de depreciação em excesso indedutível, pela utilização de percentual maior do que o permitido em lei para a conta "veículos" (Ex. 1987);

- glosa de despesas com fretes e carretos lançadas diretamente a resultado, ao invés de compor o estoque de mercadorias (Ex. 1987 e 1988);

- correção monetária credora a menor pela utilização de índice inferior ao devido na correção da conta "telefones", pela utilização a maior de índice referente aos encargos de depreciação, e outros erros de contábeis conforme fls. 125 (Exs. 1987 e 1988);

- multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, calculada sobre o imposto de renda lançado (Ex. 1988).

É relevante citar ter a recorrente apurado prejuízo nos três períodos base em foco, que foram alterados pelo lançamento de ofício.

O d. Delegado de Julgamento manteve a exigência no tocante aos itens acima destacados, excluindo outros não mencionados.

Recurso, fls. 255, cujas razões de defesa passo a resumir:

- no tocante à omissão de compras, conduz raciocínio no sentido de que o levantamento de movimentação de estoque feito pela fiscalização está eivado de erros que o fragilizam. Aduz que " as razões se tornam bastantes claras e permitem à requerente reafirmar que não são tecnicamente confiáveis e que não merecem consideração, por falta



Processo nº. : 13687.000084/92-43
Acórdão nº. : 108-05.105

de seriedade técnica”. Mais ainda, “o importante é saber que TODOS ELES (os insumos) são substitutos entre si em toda a linha de produtos fabricados pela requerente”;

- quanto ao passivo fictício volta a afirmar ter existido mero erro contábil;

- que os cheques compensados têm a prova na movimentação do livro caixa;

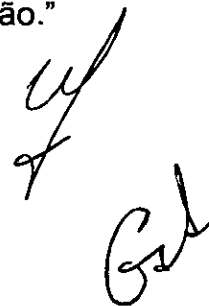
- que os fornecedores sócios possuíam condições financeiras para verter dinheiro à empresa e que a efetividade da entrega restou comprovada pelos recibos acostados;

- contesta as infrações de indedutibilidade dos fretes e dos erros na correção monetária, por terem sido elidida com a correção efetuada nos levantamentos da fiscalização;

- invoca os artigos 108 e 112 do CTN como feridos;

- pede o cancelamento do auto de infração.”

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'GSD'.

Processo nº. : 13687.000084/92-43
Acórdão nº. : 108-05.105

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Neste processo repercute efeitos da decadência declarada no matriz. Isto porque restou sem base a exigência para o exercício de 1987, ano-base 1986.

A base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO é o imposto sobre a renda. E o direito de lançar do Fisco, quanto a este, foi considerado caduco.

No mérito consigno que aos processos decorrentes aplica-se o decidido no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto por conhecer do recurso e no mérito dar provimento parcial, para ajustar ao decidido no processo matriz, de número 13687.000083/92-81.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

